DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7610/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9073/2020
PROTOCOLO	: 2051333
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINE
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, em desfavor do Acórdão AC00 – 2210/2019, proferido nos autos TC/5722/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, noticiando que consta da peça 53 dos autos originários (TC/5722/2016, fl. 203), Certidão de Quitação de Multa.

A Auditoria (PAR - GACS CLO - 3586/2023 – fls. 42/51) manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo com base nas disposições do §6º do art. 3º da Lei 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 8279/2023, fls. 52/55) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC, a Auditoria e a Equipe Técnica. Os documentos de fl. 203 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decor-

rentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e os Pareceres ofertados pelo Ministério Público e pela Auditoria e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023